



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939785/2013-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.225 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 18587.17844.290109.1.3.04-1818 por meio do qual a Interessada pleiteia a compensação de débito de IRPJ, relativo ao mês de janeiro de 2009, com suposto crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior a título de IRRF – Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Residentes no exterior, referente ao período de apuração de 27/06/2008 e cujo recolhimento foi realizado através de DARF no montante de 26.094,00 (fls. 02/06).

A Autoridade proferiu o Despacho Decisório Eletrônico nº 064332632 (fls. 07/09 e 11) e, aí, a partir das características do DARF, verificou que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte e, portanto, não restava crédito para compensar com os débitos informados na DCOMP, de sorte que, diante da inexistência do crédito, acabou não homologando a compensação, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.094,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
27/06/2008	0473	26.094,00	27/06/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	4777780281
VALOR ORIGINAL TOTAL	26.094,00
PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Db: cód 0473 PA 27/06/2008
VALOR ORIGINAL UTILIZADO	26.094,00
VALOR TOTAL	26.094,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.053,66	5.610,73	12.040,63

Em 12/09/2013, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado Despacho Decisório Eletrônico n.º 064332632, conforme se verifica do AR de fls. 10 e, na ocasião, entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 12/17 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Das Razões da Inconformidade

Da Comprovação da Existência do Crédito utilizado na Compensação

Em Junho de 2008, a Requerente pretendia remeter determinado valor para o exterior. Em razão da futura remessa que seria efetuada, essa empresa fez o respectivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa que posteriormente se faria.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

Nesse sentido, na DCTF transmitida referente ao mês de Junho de 2008, a Requerente informou o suposto débito do IRRF acima citado, bem como o seu respectivo pagamento (Does. 04 e 05).

Ocorre que, no período informado, a remessa que daria origem ao débito em análise, por motivos internos da companhia, não ocorreu, verificando-se a ausência do fato gerador do imposto.

A ausência da remessa em questão, e o pagamento anterior do IRRF geraram um crédito no valor de R\$ 26.094,00.

Nesse ponto, vale mencionar ainda, que a Requerente, quando da elaboração da DCOMP (2008), realizou a retificação da respectiva DCTF. Entretanto, em 2010, houve, por motivo diverso, nova retificação, que, por equívoco, utilizou como base a DCFT original (não retificada). Por esse motivo, a DCTF atual não está em linha com a DCOMP elaborada. Isto é, nela não consta a exclusão do valor pago a maior. Em que pese tal fato, contudo, permanece inalterado o direito da Requerente ao crédito, dado que restará inequívoco que o pagamento realizado fora indevido, conforme adiante será demonstrado.

Da Prova Negativa

No entanto, para solidificar suas alegações, a empresa junta em anexo planilha que confronta todas as remessas do período em questão (Doc. 06), bem como todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os respectivos comprovantes de arrecadação (Doc. 07), o que comprova ausência de qualquer remessa referente ao valor compensado pela Requerente.

Há ainda que se frisar que todos os contratos de câmbio são devidamente registrados junto ao Banco Central do Brasil, e caso esta D. Secretaria da Receita Federal do Brasil entenda necessário, a análise desses registros certamente comprovará que em relação ao débito apontado na PER/DCOMP em epígrafe, não consta qualquer remessa ao exterior.

Com base em tais alegações, a Interessada requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida e, por conseguinte, julgada procedente, de modo que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 18587.17844.290109.1.3.04-1818 deveria ser homologado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferido o Acórdão n.º 03-87.829 (fls. 81/85), a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente e, no caso, acabou não reconhecendo o direito creditório pleiteado, posto que, tendo em vista que o direito creditório decorria de retenções na fonte, seria necessária a prova cabal de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que, efetivamente, sofrera o ônus do imposto, o que não ocorreu no caso em apreço, daí que, uma vez que não restou comprovada a existência do direito creditório líquido e certo passível de compensação, a decisão proferida pela autoridade administrativa não deveria ser reconsiderada, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

“**Voto**

[...]

No caso em questão, o direito creditório pleiteado decorre de retenção na fonte de IR, efetuado no código de receita “0473 - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - residentes ou domiciliados no exterior”. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora e o regime de tributação desta retenção é exclusivo na fonte.

[...]

Assim, a manifestante AVON, fonte pagadora, efetuou a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica em nome de beneficiário(s), que se trata de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior não identificada nos autos.

Por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o referido artigo, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

No caso de restituição da retenção indevida ou a maior, o art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 prevê algumas condições para a fonte pagadora pleitear a devolução da quantia retida indevidamente ou a maior, tais como o estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário, dos lançamentos contábeis relativos à referida retenção e, ainda, da retificação pela fonte pagadora e pelo beneficiário das declarações já apresentadas à Receita Federal, que tratam da referida retenção, conforme transcrito a seguir:

[...]

Assim, tratando-se de retenções na fonte é necessária a **prova cabal** de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.

[...]

Não consta nos autos documentação hábil a comprovar que há sujeição passiva direta da manifestante em relação ao direito discutido ou a possibilidade da interessada agir em nome da beneficiária.

Dessa forma, a manifestante (fonte pagadora) não poderia pleitear eventual crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, efetuada em nome do beneficiário que seria, de fato, o detentor do suposto crédito.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.”

Em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS LTDA. foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-87.829 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 88) e, em 08/09/2020, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 92/115, acompanhado dos documentos de fls. 133/446, em que sustenta, em síntese, as seguintes questões:

(i) Preliminarmente

Da Superficialidade da Instrução Probatória – Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

O Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

O motivo para que a Fiscalização concluísse pela não homologação da compensação efetuada pela Recorrente foi o fato de a DCTF, efetivamente retificada quando da elaboração da DCOPM (2009), ter sido, por motivos diversos, novamente retificada em 30.07.10 e 31.08.10, sendo que tais retificações tomaram por base a DCTF originalmente transmitida para o período, não refletindo, portanto, o indébito em questão.

Em 06.08.2008 foi transmitida a DCTF relativa ao período de junho de 2008, a qual foi processada sob o n.º 100.2008.2008.1830019588 e em que figura o valor de IRRF na monta de R\$ 26.094,00, bem assim que, em razão da necessária correção de alguns equívocos, transmitiu, em 23/10/2008, mais uma DCTF retificadora relativa ao mesmo período, que, no caso, foi processada sob o n.º 100.2008.2008.1820200537 e na qual manteve o registro do indébito no valor de R\$ 26.094,00.

Em 29.01.2009, quando da formalização do PER/DCOMP, procedeu a retificação de sua DCTF n.º 100.2008.2009.1820219616 e, na ocasião, excluiu o registro relativo ao pagamento de IRRF na monta de R\$ 26.094,00 em razão da não ocorrência da remessa.

Ocorre que houve a necessidade de se proceder ajustes na DCTF retificadora, de modo que, em 30.07.2010 e 31.08.2010, foram transmitidas as DCTF's n.ºs 100.2008.2010.1810434121 e 100.2008.2010.1870389823 em que, por lapso, houve o aproveitamento da base de dados da DCTF original, fazendo ali constar novamente o valor de IRRF de R\$ 26.094,00 relativo à operação que, repita-se, nunca ocorreu.

Nota-se, portanto, que o que ocorreu, de fato, foi tão-somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.

Não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de junho de 2008.

Em nenhum momento, a Recorrente foi intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte compensados. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade à Recorrente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de IR/Fonte referentes à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Recorrente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

(ii) Do Mérito

Da Efetiva Existência do Crédito utilizado na Compensação

Com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou IR/Fonte, incidente sobre remessas de valores a serem encaminhadas para o exterior no mês de junho de 2008. Para tanto, procedeu o recolhimento do IR/Fonte sobre a remessa que posteriormente se faria. Nesse sentido, quando da transmissão de sua DCTF referente ao mês de junho de 2008, a Recorrente informou o suposto débito supramencionado, indicando também o correspondente pagamento (fls. 41 a 44 dos autos).

Entretanto, por razões administrativas próprias, a Recorrente não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que não se perfez, portanto, o fato imponível que levaria o recolhimento em questão.

Em que se pese a dificuldade em se produzir “prova negativa” (também denominada pela doutrina como “prova diabólica”) e pretendendo extirpar qualquer resquício de dúvida, a Recorrente colacionou aos autos planilha contendo todas as remessas do período em questão (fls. 45 e 46 dos autos), além de todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os correspondentes comprovantes de arrecadação (fls. 48 a 78 dos autos), demonstrando que, de fato, não houve qualquer remessa interpretável como fato imponível tributário.

Para fins de corroborar o quanto alegado, destaca a Recorrente o registro de seu controle contábil, no qual se evidencia o registro no passivo do valor do IR/Fonte no montante de R\$ 26.094,00 efetuado em 31.06.2008.

E se ainda assim pairar qualquer dúvida, a Recorrente colaciona à presente cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Doc_Comprobatorio07) onde evidencia-se não existir, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos no exterior na monta de R\$ 173.960,00 (do qual o montante de R\$ 26.094,00 representaria o IR/Fonte à alíquota de 15%).

Ainda, no hercúleo esforço de comprovar a não ocorrência da remessa em questão, traz à baila, também, cópia do Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto (“RDE”) (*Doc_Comprobatorio08*) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão nesse período.

Ademais, frise-se que a discussão suscitada pela DRJ em relação à legitimidade da Recorrente em pleitear a restituição não guarda qualquer relação com o fato em debate, uma vez que, não tendo ocorrido o fato gerador tributário, a Recorrente incorreu em um pagamento indevido e, portanto, detém o direito ao pretendido crédito.

Assim, mostra-se insubsistente o argumento “de que a fonte pagadora responsável pelo pagamento teria arcado com o ônus da retenção a maior, ou, ainda, que estaria expressamente autorizada pelo contribuinte que efetivamente sofreu o ônus do imposto.” (p. 5 do acórdão recorrido / fls.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

60 dos autos), em imprecisa alusão ao art. 166 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que a Recorrente demonstrou, de forma exaustiva, o direito creditório de IR/Fonte ora em análise, oriundo de inexistência do fato gerador, o que resultou no pagamento indevido de referido tributo no montante de R\$ 26.094,00, tem-se que o r. acórdão recorrido deve ser reformado, devendo esse E. Colegiado dar provimento ao presente recurso, com o deferimento do direito creditório e, por conseguinte, a homologação da compensação declarada.

Com base em tais alegações, a AVON COSMÉTICOS LTDA. requer que seu Recurso Voluntário seja julgado procedente a fim de que o Acórdão recorrido seja reformado e, por conseguinte, o direito creditório seja reconhecido e a compensação seja homologada integralmente.

Através do Despacho de fls. 448, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano que, em 28/02/2020, a AVON COSMÉTICOS havia sido intimada do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-87.829 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 88.

De plano, observe-se que, ao publicar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, a Receita Federal acabou suspendendo os prazos para a prática de atos processuais a partir de 23/03/2020 a 31/08/2020 em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19. Confira-se:

“Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020

(Publicada no DOU de 23/03/2020, seção 1A, página 1)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação

De fato, a questão aqui analisada se enquadra, com perfeição, na hipótese prevista no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, haja vista que os documentos colacionados aos autos pela AVON COSMÉTICOS LTDA. *destinam-se a contrapor aos fatos ou razões que foram levantadas pela Autoridade julgadora a quo quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade*, daí por que os documentos devem ser conhecidos.

Mas, antes mesmo de analisarmos as alegações formuladas pela AVON COSMÉTICOS e os respectivos documentos, entende-se que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento do processo em diligência de acordo com o que apregoa o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1992².

É que, em suas alegações de mérito, a Recorrente aduz, inicialmente, que apurou o IR Fonte incidente sobre as remessas de valores que seriam encaminhadas ao exterior no mês de junho de 2008, de modo que, para tanto, procedeu o recolhimento do respectivo imposto sobre a remessa que, posteriormente, seria realizada, sendo que, quando da transmissão da sua DCTF referente ao mês de junho 2008, informou o suposto débito e indicou, também o respectivo pagamento.

Segundo a Recorrente, a indicação de débito se deu em razão de equívoco no preenchimento de DCTF. Vejamos:

“III.2. Do Mérito - Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação

[...]

16. Em 06.08.2008 foi transmitida a DCTF relativa ao período de junho de 2008, sendo processada com o número 100.2008.2008.1830019588 (Doc_Comprobatorio02) onde figura o valor de IRRF na monta de R\$ 26.094,00:

² Cf. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939785/2013-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA		2603202000000001103523	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 1.40			
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Junho/2008	
Dados do Processamento			
Número da Declaração:	100.2008.2008.1830019588		
Número do Recibo:	35.94.12.19.52-90		
Data de Receção:	06/08/2008		
Data de Processamento:	06/08/2008		
Declaração retificada.			
Dados Iniciais			
Período:	01/06/2008 a 30/06/2008		
Declaração Retificadora:	Não		
Situação:	Normal		
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral			
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não			
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não			
PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não			
Dados Cadastrais do Estabelecimento			
Nome Empresarial:	AVON COSMETICOS LTDA		
Código da Natureza Jurídica:	206-2		
Logradouro:	AV. INTERLAGOS	Número:	4300
Complemento:	PREDIO AVM	Bairro/Distrito:	INTERLAGOS
Município:	SAO PAULO	UF:	SP
CEP:	04660-007	Telefone:	(11)5546-7664
Correio Eletrônico:	INES.DAMASORAVON.COM	CEP:	
		FAX:	(11)5546-7194
MINISTÉRIO DA FAZENDA		2603202000000001103524	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Junho/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01		
PERIODICIDADE: DIÁRIO	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 27º Dia/Jun/2008		
DÉBITO APURADO	26.094,00		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO	26.094,00		
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	26.094,00		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00		
Valor do Débito - R\$			26.094,00
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 26.094,00			
Pagamento com DARF - R\$	Total:		26.094,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA:	27/06/2008	CFF/CNPJ:	56.991.441/0001-57
Data do Vencimento	27/06/2008	Nº da Referência:	
Valor do Principal:	26.094,00		
Valor da Multa:	0,00		
Valor dos Juros:	0,00		
Valor Total do DARF:	26.094,00		
Valor Pago do Débito:	26.094,00		

17. Em razão da necessária correção de alguns equívocos, o Requerente transmitiu ainda mais uma DCTF retificadora relativa ao mesmo período, sendo a de nº 100.2008.2008.1820200537 em 23.10.2008 (Doc_Comprobatório03) onde manteve-se o registro do indébito no valor de R\$ 26.094,00, veja-se:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939785/2013-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		2603202000000001103640 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 1.50			
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Junho/2008	
Dados do Processamento			
Número da Declaração:	100.2008.2008.1820200537		
Número do Recibo:	01.05.71.84.30-31		
Data de Recuperação:	23/10/2008		
Data de Processamento:	23/10/2008		
Declaração retificada:			
Dados Iniciais			
Período:	01/06/2008 a 30/06/2008		
Declaração Retificadora:	Sim		
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:	35.94.12.19.52-90		
Situação:	Normal		
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF:	Não		
Qualificação da Pessoa Jurídica:	PJ em Geral		
Forma de Tributação do Lucro:	Real/Trimestral		
PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês:	Não		
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados:	Não		
PJ com Incorporação Substituída ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004):	Não		
Dados Cadastrais do Estabelecimento			
Nome Empresarial:	AVON COSMETICOS LTDA		
Código da Natureza Jurídica:	206-2	Número:	4300
Logradouro:	AV. INTERLAGOS	Bairro/Distrito:	INTERLAGOS
Complemento:	FREDIO ADM	UF:	SP
Município:	SAO PAULO	Telefone:	(11)5546-7664
CEP:	04660-007	FAX:	(11)5546-7194
Caixa Postal:		CEP:	
Correio Eletrônico:	INES.DAMASOSAVON.COM		
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		2603202000000001103641 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Junho/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01		
PERIODICIDADE:	Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO:	27º Dia/Jun/2008
DÉBITO APURADO			26.094,00
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			26.094,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			26.094,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	26.094,00
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:	26.094,00		
Pagamento com DARF - R\$		Total:	26.094,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA:	27/06/2008	CPF/CNPJ:	56.991.441/0001-57
Data do Vencimento:	27/06/2008	Código da Receita:	0473
Valor do Principal:		Nº da Referência:	
Valor da Multa:			26.094,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			26.094,00
Valor Pago do Débito:			26.094,00

18. Em 29.01.2009, quando da formalização do PER/DCOMP, a Recorrente procedeu a retificação de sua DCTF, transmitida com o número 100.2008.2009.1820219616 (Doc_Comprobatorio04) excluindo o registro relativo ao pagamento de IRRF na monta de R\$ 26.094,00 justamente em razão da não ocorrência da remessa:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939785/2013-21

2603202000000001103746
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.50

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Junho/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2009.1820219616
 Número do Recibo: 22.32.30.68.91-00
 Data de Recepção: 29/01/2009
 Data de Processamento: 29/01/2009
 Declaração retificada.

Dados Iniciais

Período: 01/06/2008 a 30/06/2008
 Declaração Retificadora: Sim
 N° do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 01.05.71.84.30-31
 Situação: Normal
 PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
 PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
 PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
 PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
 Código da Natureza Jurídica: 206-2
 Logradouro: AV. INTERLAGOS
 Complemento: PREDIO ADM
 Município: SAO PAULO
 CEP: 04660-007
 Caixa Postal:
 Correio Eletrônico: INES.DAMASOSAVON.COM

Número: 4300
 Bairro/Distrito: INTERLAGOS
 UF: SP
 Telefone: (11)5546-7664
 CEP:
 FAX: (11)5546-7194

19. Ocorre que, houve a necessidade de se proceder ajustes à essa DCTF retificadora, de modo que em 30.07.2010 e 31.08.2010 foram transmitidas as DCTF's de número 100.2008.2010.1810434121 (Doc_Comprobatorio05) e 100.2008.2010.1870389823 (Doc_Comprobatorio06) onde, por lapso da contribuinte, houve o aproveitamento da base de dados da DCTF original, fazendo ali constar novamente o valor de IRRF de R\$ 26.094,00 relativo a operação que, repita-se, nunca ocorreu:

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.70

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Junho/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2010.1810434121
 Número do Recibo: 09.77.25.56.11-76
 Data de Recepção: 30/07/2010
 Data de Processamento: 30/07/2010
 Declaração retificada.

Dados Iniciais

Período: 01/06/2008 a 30/06/2008
 Declaração Retificadora: Sim
 N° do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 22.32.30.68.91-00
 Situação: Normal
 PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
 PJ levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
 PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
 PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA
 Código da Natureza Jurídica: 206-2
 Logradouro: AV. INTERLAGOS
 Complemento: PREDIO ADM
 Município: SAO PAULO
 CEP: 04660-007
 Caixa Postal:
 Correio Eletrônico: CIBERO.JUNIORAVON.COM

Número: 4300
 Bairro/Distrito: INTERLAGOS
 UF: SP
 Telefone: (11)5546-7370
 CEP:
 FAX: (11)5546-7194

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939785/2013-21

26032020000000001103889
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Junho/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01	
PERIODICIDADE: Diário		PERÍODO DE AFURAÇÃO: 27º Dia/Jun/2008
DÉBITO APURADO		26.094,00
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		26.094,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		26.094,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 26.094,00

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 26.094,00

Pagamento com DARF - R\$ Total: 26.094,00

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 27/06/2008		CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0473
Data do Vencimento	27/06/2008		Nº da Referência:
Valor do Principal:			26.094,00
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			26.094,00
Valor Pago do Débito:			26.094,00

26032020000000001103837
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 1.70

CNPJ: 56.991.441/0001-57 Junho/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração:	100.2008.2010.1870389823
Número do Recibo:	19.05.58.07.25-01
Data de Recepção:	31/08/2010
Data de Processamento:	31/08/2010

Dados Iniciais

Período: 01/06/2008 a 30/06/2008

Declaração Retificadora: Sim

Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 09.77.25.56.11-76

Situação: Normal

PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ com Incorporação Submetida ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (art.1º da Lei nº10.931/2004): Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: AVON COSMETICOS LTDA	
Código da Natureza Jurídica: 206-2	
Logradouro: AV. INTERLAGOS	Número: 4300
Complemento: PREDIO ADM	Bairro/Distrito: INTERLAGOS
Município: SAO PAULO	UF: SP

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939785/2013-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA		2603202000000001103837	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 56.991.441/0001-57		Junho/2008	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0473-01		
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO: 27º Dia/Jun/2008		
DÉBITO APURADO			26.094,00
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			26.094,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			26.094,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	26.094,00
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 26.094,00			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	26.094,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 27/06/2008	CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57	Código da Receita: 0473	
Data do Vencimento	27/06/2008	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			26.094,00
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			26.094,00
Valor Pago do Débito:			26.094,00

20. Nota-se, portanto, que o que ocorreu, de fato, foi tão somente um equívoco na transmissão dos deveres instrumentais pela Recorrente que, com a devida diligência da Fiscalização, teria sido facilmente sanado, evitando o desenrolar do presente processo administrativo.”

A Recorrente sustenta, ainda, que, por razões administrativas próprias, não efetuou a remessa de recursos para o exterior, de modo que, no final, o fato imponible do IR Fonte não restou perfectibilizado, daí por que, não havendo a ocorrência do fato imponible, não é sujeito passivo de um crédito tributário, seja na condição de contribuinte principal, seja, ainda, enquanto responsável, do que se conclui, pois, que o pagamento na monta de R\$ 26.094,00 representa, na verdade, um evidente direito creditório.

Além do mais, a AVON COSMÉTICOS alega que, a despeito da dificuldade em se produzir prova negativa ou diabólica, entendeu por colacionar aos autos, planilha contendo todas as remessas do período em questão (fls. 45/46) e, também, todos os contratos de câmbio desse mesmo período e os correspondentes comprovantes de arrecadação (fls. 38/78), demonstrando, portanto, que, de fato, não houve qualquer remessa que pudesse ser objeto de incidência do IR Fonte, sem contar, ainda, que, para fins de corroborar suas alegações, destaca o registro de seu controle contábil no qual evidencia o registro no passivo do valor do IR Fonte no montante de R\$ 26.094,00, o qual foi efetuado em 31/06/2008.

E para que não remanesçam dúvidas, a Recorrente aduz que entendeu por colacionar, também, a cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante à JUCESP (fls. 397/441) em que demonstra que, no período, não existe qualquer deliberação social que

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

motivasse a remessa dos recursos ao exterior no montante de 173.960,00, do qual o montante de R\$ 26.094,00 representaria, a rigor, o IR Fonte à alíquota de 15%, bem como o Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro – RDE (fls. 442/446) em que é possível verificar que não houve qualquer registro de remessa do valor em questão no respectivo período.

De fato, o exame da cópia da Ficha Cadastral Completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP revela que não existe, no período, qualquer deliberação social que motivasse a remessa de recursos ao exterior na exata monta de R\$ 173.960,00, o que, a princípio, acabaria conduzindo à conclusão de que houve equívoco no preenchimento da DCTF e no recolhimento efetuado.

Todavia, a partir da análise o Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto – RDE (fls. 422/446), observa-se que, em junho de 2008, há a indicação de que a AVON COSMÉTICOS realizou as seguintes remessas ao exterior (fls. 444):

Nr. da operação	Data do evento de liquidação	Tipo de fluxo	Tipo de movimentação	Valor liquidado (MN)
74148093	26/06/2008	Remessa	Lucros remetidos	16.930.573,27
74148094	26/06/2008	Remessa	Juros sobre capital próprio remetidos	2.602.447,32

Ora, não há como verificar, com precisão, se a suposta remessa ao exterior, no montante de R\$ 173.960,00, compõe, ou não, os valores que foram objeto das operações n.º 74148093 e 74148094, cujas remessas foram realizadas, a rigor, em 26/06/2008, nas quantias de, respectivamente, R\$ 16.930.573,27 e R\$ 2.602.447,32, daí por que se faz necessário converter o julgamento do processo em diligência para que a AVON COSMÉTICOS possa detalhar as remessas e comprovar o pagamento do IR Fonte sobre essas remessas.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Unidade de origem possa realizar, efetivamente, as seguintes providências:

- (i) Intimar a contribuinte para que possa apresentar a decomposição e comprovação, uma a uma, das remessas que foram realizadas ao exterior no período de 2008 até março de 2009 e dos respectivos pagamentos de IR Fonte sobre as respectivas remessas; e
- (ii) Elaborar, ao final, Relatório Conclusivo manifestando-se sobre a existência do respectivo direito creditório pleiteado pela contribuinte, detalhando, portanto, se ele está, ou não, vinculado a outras eventuais remessas, devendo intimar a contribuinte para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando, pois, que o presente processo e os PAFs n.º 10880.939784/2013-86, 10880.939783/2013-31 e 10880.939786/2013-75 têm por objeto a mesma matéria, entende-se que a análise dos elementos e das informações prestadas pela contribuinte devam ser realizadas em conjunto.

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.225 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939785/2013-21

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Por essas razões, entende-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a Unidade de Origem possa realizar, efetivamente, as providências discriminadas anteriormente.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega